



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212290 - SP (2025/0106430-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE LAMBARI - MG**
INTERES. : **ROBERTO CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADA : **EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEPRECACÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. VIDEOCONFERÊNCIA. SALA PASSIVA DISPONIBILIZADA PELO JUÍZO DEPRECADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA EFICIÊNCIA E DA COOPERAÇÃO (ARTS. 8º E 67 DO CPC), A REALIDADE DO PROCESSO JUDICIAL DIGITAL, A VIRADA TECNOLÓGICA E OS ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÕES CNJ N.º 354 DE 2020 E 508 DE 2023). AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE INDICADA PELO JUÍZO DEPRECANTE. RECUSA FUNDADA DO JUÍZO DEPRECADO EM REALIZAR AS OITIVAS. POSSIBILIDADE.

I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP e o JUÍZO DE DIREITO DE LAMBARI - MG, nos autos de ação previdenciária, com celeuma instaurada em relação ao cumprimento de carta precatória expedida pelo Juízo Federal ao Juízo Estadual, para oitiva de testemunhas.

II - Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que as hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória, listadas no art. 267 do CPC, encerram rol taxativo. Não se pretende superar a referida premissa, mas conferir interpretação sistemática ao art. 267, inciso I, do CPC.

III - A necessidade de atualizar o entendimento da Corte a respeito do cumprimento de cartas precatórias decorre da própria realidade do processo judicial digital, da virada tecnológica e dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria, de modo a dar maior densidade aos princípios processuais da eficiência e da cooperação (arts. 8º e 67 do CPC).

IV - A virada tecnológica implica "verdadeira transformação dos institutos processuais, que podem ser reformulados com vistas a perceber necessárias releituras dos institutos desde a propedêutica e a proporcionar formas mais adequadas de solucionar os conflitos existentes" (Dierle Nunes).

V - O princípio da eficiência impõe um chamado ao olhar inovador sobre as práticas procedimentais consolidadas, com vistas a um processo mais

célere, menos custoso e mais acessível ao jurisdicionado. O princípio da cooperação, por sua vez, exige dos sujeitos processuais empenho e colaboração recíproca para que a decisão de mérito seja prolatada no menor tempo possível, vedadas atitudes procrastinatórias.

VI - A regra para expedição de carta precatória é a necessidade de prática de ato jurisdicional em comarca de competência territorial diversa. Não obstante a possibilidade de sua expedição para coleta de prova oral, o art. 4º, § 2º da Resolução CNJ n.º 354/2020 estabelece que "salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória".

VII - O investimento em salas passivas e pontos de inclusão digital já faz parte da política institucional do Poder Judiciário brasileiro, consoante se extrai da Resolução CNJ n. 508/2023, que estabeleceu meios de facilitação ao acesso aos atos processuais por videoconferência.

VIII - a interpretação mais adequada do art. 267, inciso I, do CPC, levando-se em consideração uma análise sistemática dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados, é de que configura requisito para expedição de carta precatória inquiritória, atualmente, a impossibilidade de coleta do testemunho por videoconferência (seja por questões técnicas ou inexistência de sala passiva) ou indicação pelo juízo deprecante de razões excepcionais para a não realização do ato por videoconferência.

IX - A realização de audiência por videoconferência com uso da sala passiva é medida que melhor atende aos princípios do acesso à justiça e celeridade processual, na medida em que o jurisdicionado apenas se deslocará, de fato, até a unidade jurisdicional mais próxima de sua residência; bem como atende ao princípio da identidade física do juiz.

X - No caso concreto sob exame, trata-se de oitiva corriqueira de testemunhas. O juízo deprecado colocou à disposição do juízo deprecante sala passiva para realização do ato por videoconferência. Não foi indicada nenhuma excepcionalidade que inviabilizasse o ato por videoconferência. Reputa-se fundada, portanto, a recusa à oitiva das testemunhas, que podem ser inquiridas diretamente pelo juízo em que tramita a ação.

XI - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, que deverá, de maneira direta, realizar os atos instrutórios, nos termos da Resolução n. 354/2020-CNJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212290 - SP (2025/0106430-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE LAMBARI - MG**
INTERES. : **ROBERTO CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADA : **EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEPRECACÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. VIDEOCONFERÊNCIA. SALA PASSIVA DISPONIBILIZADA PELO JUÍZO DEPRECADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA EFICIÊNCIA E DA COOPERAÇÃO (ARTS. 8º E 67 DO CPC), A REALIDADE DO PROCESSO JUDICIAL DIGITAL, A VIRADA TECNOLÓGICA E OS ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÕES CNJ N.º 354 DE 2020 E 508 DE 2023). AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE INDICADA PELO JUÍZO DEPRECANTE. RECUSA FUNDADA DO JUÍZO DEPRECADO EM REALIZAR AS OITIVAS. POSSIBILIDADE.

I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP e o JUÍZO DE DIREITO DE LAMBARI - MG, nos autos de ação previdenciária, com celeuma instaurada em relação ao cumprimento de carta precatória expedida pelo Juízo Federal ao Juízo Estadual, para oitiva de testemunhas.

II - Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que as hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória, listadas no art. 267 do CPC, encerram rol taxativo. Não se pretende superar a referida premissa, mas conferir interpretação sistemática ao art. 267, inciso I, do CPC.

III - A necessidade de atualizar o entendimento da Corte a respeito do cumprimento de cartas precatórias decorre da própria realidade do processo judicial digital, da virada tecnológica e dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria, de modo a dar maior densidade aos princípios processuais da eficiência e da cooperação (arts. 8º e 67 do CPC).

IV - A virada tecnológica implica "verdadeira transformação dos institutos processuais, que podem ser reformulados com vistas a perceber necessárias releituras dos institutos desde a propedêutica e a proporcionar formas mais adequadas de solucionar os conflitos existentes" (Dierle Nunes).

V - O princípio da eficiência impõe um chamado ao olhar inovador sobre as práticas procedimentais consolidadas, com vistas a um processo mais

célere, menos custoso e mais acessível ao jurisdicionado. O princípio da cooperação, por sua vez, exige dos sujeitos processuais empenho e colaboração recíproca para que a decisão de mérito seja prolatada no menor tempo possível, vedadas atitudes procrastinatórias.

VI - A regra para expedição de carta precatória é a necessidade de prática de ato jurisdicional em comarca de competência territorial diversa. Não obstante a possibilidade de sua expedição para coleta de prova oral, o art. 4º, § 2º da Resolução CNJ n.º 354/2020 estabelece que "salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória".

VII - O investimento em salas passivas e pontos de inclusão digital já faz parte da política institucional do Poder Judiciário brasileiro, consoante se extrai da Resolução CNJ n. 508/2023, que estabeleceu meios de facilitação ao acesso aos atos processuais por videoconferência.

VIII - a interpretação mais adequada do art. 267, inciso I, do CPC, levando-se em consideração uma análise sistemática dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados, é de que configura requisito para expedição de carta precatória inquiritória, atualmente, a impossibilidade de coleta do testemunho por videoconferência (seja por questões técnicas ou inexistência de sala passiva) ou indicação pelo juízo deprecante de razões excepcionais para a não realização do ato por videoconferência.

IX - A realização de audiência por videoconferência com uso da sala passiva é medida que melhor atende aos princípios do acesso à justiça e celeridade processual, na medida em que o jurisdicionado apenas se deslocará, de fato, até a unidade jurisdicional mais próxima de sua residência; bem como atende ao princípio da identidade física do juiz.

X - No caso concreto sob exame, trata-se de oitiva corriqueira de testemunhas. O juízo deprecado colocou à disposição do juízo deprecante sala passiva para realização do ato por videoconferência. Não foi indicada nenhuma excepcionalidade que inviabilizasse o ato por videoconferência. Reputa-se fundada, portanto, a recusa à oitiva das testemunhas, que podem ser inquiridas diretamente pelo juízo em que tramita a ação.

XI - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, que deverá, de maneira direta, realizar os atos instrutórios, nos termos da Resolução n. 354/2020-CNJ.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, em face do JUÍZO DE DIREITO DE LAMBARI - MG, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se postula a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que expediu carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Lambari/MG, para oitiva de testemunhas. O Juízo deprecado recusou-se a cumprir a carta precatória, assinalando que "[c]onsiderando a Carta Precatória para cumprimento, a oitiva das testemunhas deverá ser realizada em sala passiva" (fl. 14).

Assim, o Juízo Federal suscitou o presente conflito de competência, nestes termos (fls. 8-9):

A recusa do juízo deprecado em cumprir a precatória não encontra respaldo legal.

O regramento legal relativo às cartas precatórias encontra-se nos artigos 260 a 268 do Código de Processo Civil.

As situações em que o juiz pode recusar o cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do CPC. Saliente-se que as hipóteses de recusa de realização do ato deprecado são *numerus clausus*.

[...]

Por outro lado, a expressão “admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência”, contida no § 3º do artigo 236 do CPC, traduz mera faculdade do juízo em utilizar o mencionado recurso tecnológico.

Note-se, todavia, que a Resolução nº 105/2010 do CNJ constitui mera recomendação, conforme o próprio juízo deprecado mencionou em sua decisão, verbis: “A Resolução nº. 105/2010 do CNJ recomenda o emprego, preferencialmente, da videoconferência para inquirição de testemunhas.”

Por outro lado, disposição sobre realização de atos processuais por intermédio de videoconferência, contida no Provimento nº 13, de 15.03.2013, do Conselho da Justiça Federal – CJF, não tem o condão de modificar regra prevista no Código de Processo Civil.

Assim, tendo este juízo optado por deprecuar a oitiva das testemunhas arroladas nos autos de origem, o juízo deprecado poderá recusar o cumprimento da carta precatória apenas diante das hipóteses listadas no artigo 267 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido já se posicionaram o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados.

[...]

Em síntese, ao tentar impor ao juízo deprecante a oitiva de testemunha por vídeo conferência, o juízo deprecado transforma o operador deôntico “Permitir”, insculpido no § 3º do artigo 236 do CPC, no operador deôntico “Obrigar”. A prevalecer referido posicionamento, haverá destruição do sistema da lógica deôntica e frontal ofensa ao princípio da legalidade.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Lambari/MG para o cumprimento da carta precatória, em parecer assim ementado (49):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CARTA PRECATÓRIA. ARTIGO 267 DO CPC. RECUSA INFUNDADA. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

Os autos foram distribuídos a este relator.

Desnecessário que se oficie aos juízos em conflito, haja vista que as razões de ambos para o declínio de competência estão suficientemente expostas nos autos.

É o relatório.

VOTO

A questão a respeito do cumprimento de cartas precatórias instrutórias chega com alguma frequência à jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflitos de competência.

Em um país com tamanha litigiosidade e volume processual, buscar os meios processuais mais eficientes - desde que respeitados os direitos fundamentais dos envolvidos - não é uma faculdade, mas antes um imperativo. É preciso, por conseguinte, atualizar o entendimento da Corte sobre a matéria, de modo a dar maior densidade aos princípios processuais da eficiência e da cooperação (**arts. 8º e 67 do CPC**).

Seja um princípio ou um postulado normativo aplicativo (no dizer de Humberto Ávila em seu Teoria dos Princípios), a eficiência tem muito a agregar na prática jurisdicional e traz ao magistrado não apenas a possibilidade de adaptação procedimental face às peculiaridades do direito material envolvido, como também um chamado ao olhar inovador sobre as práticas procedimentais consolidadas e, portanto, tradicionais.

Tudo isso assume maior relevo numa sociedade sob o influxo do ambiente digital, como é a atual. Dierle Nunes, no artigo **Virada Tecnológica no Direito Processual: Fusão de Conhecimentos para Geração de uma Nova Justiça Centrada no Ser Humano** (in: Revista de Processo, vol 344/2023, p. 403-429) discorre sobre essa influência:

No campo do Direito, mais especificamente no Direito Processual, a virada tecnológica vem gerando debates em relação, v.g., à forma como se dará a legitimidade de uma decisão judicial em espaços altamente virtualizados. Se há poucos anos os tribunais ainda se preocupavam com a transmissão de documentos por fax, atualmente, já se iniciaram os esforços para criar algoritmos para automação procedimental e decisória, bem como proposições no sentido de permitir a adaptação procedimental por tecnologia não apenas como uma mudança do meio físico para o meio digital, mas como a criação de novas etapas procedimentais com a utilização das tecnologias.

Todas essas mudanças estão inseridas no fenômeno denominado virada tecnológica no Direito que, desde a década de 1990, vem promovendo uma simbiose na qual a tecnologia e os institutos jurídicos se retroalimentam. Como se verá a seguir, não se trata de simples automação de tarefas repetitivas que eram realizadas por advogados, juízes e servidores dos órgãos judiciários, mas sim de verdadeira transformação dos institutos processuais, que podem ser reformulados com vistas a perceber necessárias releituras dos institutos desde a propedêutica e a proporcionar formas mais adequadas de solucionar os conflitos existentes.

Dito isso, mostra-se igualmente fundamental operacionalizar práticas eficientes de forma cooperativa.

De acordo com o princípio da cooperação, "os sujeitos do processo devem se empenhar durante todo o processamento do feito para que a decisão de mérito seja prolatada no menor tempo possível, sendo vedadas atitudes procrastinatórias ou ilegítimas, e sempre produzindo provas de suas alegações e contribuindo para que as demais provas necessárias ao deslinde do caso sejam produzidas" (Arlete Inês Aurelli e Rommel Andriotti, in: **Princípio da Cooperação no Código de Processo Civil de 2015**, Revista de Processo, vol. 322/2021, p. 41 - 72).

Postas essas duas balizas principiológicas, cabe situar o tema das cartas precatórias instrutórias.

Inicialmente esta Corte firmou jurisprudência no sentido de uma interpretação mais estrita das hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória, listadas no art. 267 do CPC/2015. Nesse sentido: **AgInt no CC n. 201.915/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 5/6/2024; **AgInt no CC n. 197.103/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023; **CC n. 165.381/MG**, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 14/6/2019.

A premissa da obrigatoriedade de cumprimento da carta precatória, salvo hipóteses excepcionais, continua válida. E não é difícil compreender que a *ratio* desse tratamento está em que as cartas precatórias desde a origem foram pensadas como instrumentos de cooperação, sem os quais seria impossível ou excessivamente custoso o cumprimento do ato processual. Logo, não seria possível que um juiz se negasse a cumprir o ato deprecado por mero capricho ou retardasse sua colaboração para com outra jurisdição, ou ainda ingressasse no mérito propriamente dito do ato a ser desempenhado para, dele discordando, negar cumprimento.

Sem embargo, as formas de cooperar evoluem e a eficiência veda que a escolha de meio contraproducente, custoso ou moroso seja praticado, sem razão plausível.

No momento presente, pautado, como dito acima, pela virada tecnológica do processo digital, o Conselho Nacional de Justiça, através da **Resolução CNJ n.º 354/2020**, estabeleceu importante regulação sobre a utilização de videoconferência no âmbito judicial. A regulamentação não prima pelo conforto do magistrado, mas sobretudo pela celeridade, desburocratização, possibilidade de contato direto do julgador com as fontes de prova e facilitação do acesso à justiça.

A centralidade do interesse da parte está presente no art. 3º da aludida Resolução. Chama atenção sobremaneira o art. 4º, que assim disciplina:

Art. 4º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.

§ 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

§ 2º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória. (grifei)

No mesmo diapasão, o Conselho Nacional de Justiça também estabeleceu como política institucional do Judiciário a facilitação ao acesso aos atos processuais por videoconferência, através dos denominados pontos de inclusão digital. Estabelece a **Resolução CNJ n. 508/2023**:

Art. 1º Incumbe aos Tribunais instalar, na medida das suas disponibilidades e nos termos da presente Resolução, por meio de ações conjuntas com os demais ramos com jurisdição na localidade, Pontos de Inclusão Digital (PID) nas cidades, povoados, aldeias e distritos que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário, com o objetivo de promover o acesso aos vários ramos da Justiça.

Parágrafo único. Considera-se PID qualquer sala ou espaço que permita, de forma adequada e simultaneamente para mais de um ramo do Poder Judiciário, a realização de atos processuais, como depoimentos de partes, de testemunhas e de outros colaboradores da justiça, por sistema de videoconferência, bem como o atendimento por meio do Balcão Virtual, instituído pela [Resolução CNJ n. 372/2021](#), com possibilidade de agregação de outros serviços públicos voltados à cidadania.

Ao analisar caso emblemático relacionado ao cumprimento de cartas precatórias inquiritórias oriundas do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Itapeva-SP, esta Primeira Seção, no julgamento do **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 209623-SP** (rel. Min. Francisco Falcão) decidiu reconhecer juridicidade à negativa do juízo deprecado em realizar as oitivas objeto das missivas. Consta do voto do relator os seguintes excertos em que se rechaçam os argumentos apresentados pelo juízo deprecante:

[...] O primeiro fundamento, de bases principiológicas de acesso à justiça e celeridade processual, é substancialmente enfraquecido - senão eliminado - pela informação do juízo suscitante de que já houve a implantação de sala passiva de audiência na Comarca de Capão Bonito, a qual fica à disposição do juízo deprecante, permitindo que o magistrado, de sua própria sala na sede do Juizado Especial Federal, realize a oitiva de testemunhas e pratique os demais atos instrutórios por meio do sistema de videoconferência disponibilizado. A medida confere celeridade ao processo, possibilita que as partes se desloquem ao foro mais próximo de sua residência e prestigia o princípio da identidade física do juiz. Com efeito, a Resolução n. 105/2010 - CNJ dispõe em seu art. 3º que "[q] uando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.". Ainda, no § 2º do referido dispositivo, consta que "[a] direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante".

Apenas de maneira excepcional - "não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência" - estabelece-se a possibilidade de o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha (art. 3º, § 3º, III da Resolução n. 105 /2010-CNJ). A fim de viabilizar o cumprimento das diretivas estabelecidas, previu-se a obrigação de que "No fórum, deverá ser organizada sala estruturada com equipamento de informática conectado à rede mundial de computadores, destinada para o cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para ouvir a testemunha presente à audiência" (art. 4º), o que foi cumprido pelo juízo da Comarca de Capão Bonito. Acresça-se aos fundamentos que, nas informações do Juízo suscitante, consta a remissão a orientação da Corregedoria do TRF da 3ª Região no sentido de que se realizem por videoconferência as audiências relativas a processos cujo domicílio das partes seja em comarcas cujos fóruns tenham instalado a sala passiva.

O referido acórdão restou assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N. 13.876/2019. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DELEGADA. DEPRECAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. VIDEOCONFERÊNCIA. SALA PASSIVA. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ITAPEVA - SJ/SP e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO - SP, nos autos de ação previdenciária, com celeuma instaurada em relação ao cumprimento de carta precatória expedida pelo Juízo Federal ao Juízo Estadual, mas para realização de atos instrutórios dentro de sua própria subseção judiciária.

II - Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que as hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória, listadas no art. 267 do CPC /2015, encerram rol taxativo. Precedentes. Não se pretende superar a referida premissa. Caso específico em que se verifica a subversão da norma prevista no art. 267 do CPC/2015, a autorizar a realização de *distinguishing* em relação à jurisprudência consolidada.

III - A matéria posta nestes autos, no entanto, demanda análise mais ampla, que considere o contexto fático-jurídico subjacente à hipótese e não se limite à mera interpretação literal do dispositivo que disciplina a recusa de cumprimento da carta precatória - mormente porque, na hipótese, sequer houve recusa, tendo o juízo deprecado suscitado o conflito - mas de avaliação anterior, pertinente ao próprio cabimento da expedição da carta precatória pelo juízo deprecante, em estudo que considere os fundamentos e as consequências dos diversos conflitos submetidos à análise desta Corte. Releva registrar, nesse sentido, que foram identificados mais de 120 Conflitos de Competência distribuídos nesta Corte, desde fevereiro de 2023, decorrentes de depreciação inaugurada pela 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Itapeva - SJ/SP.

IV - A Lei n. 13.876/2019, regulamentando o art. 109, § 3º da CF nos termos previstos na EC 103/2019, impõe normas cogentes de organização judiciária, cuja disciplina, alterando os pressupostos anteriores, evidentemente produziram impacto no volume de ações distribuídas, especialmente nas sedes de vara federal

circundadas, num raio de 70 quilômetros, por municípios que exerciam competência delegada - caso da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. A estimativa de impacto não passou ao largo da atuação do Conselho Nacional de Justiça, conforme se observa do relatório Competência Delegada, publicado em 2020.

V - Assumindo que a competência territorial das varas federais abrangeria municípios diversos do que lhes serve de sede, previu, como regra, a possibilidade de que os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal pratiquem atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. A regra, contudo, não se reveste de natureza absoluta, de modo que o referido poder-dever será exercido sem prejuízo da possibilidade de expedição de carta precatória (remissão aos arts. 42 da Lei n. 5.010/1996 e 237 do CPC/2015).

VI - A regra para expedição de carta precatória é a necessidade de prática de ato jurisdicional em comarca de competência territorial diversa. A exceção prevista no parágrafo único do art. 237 do CPC autoriza a expedição de carta ao juízo estadual da respectiva comarca se o ato for relativo a processo em curso na justiça federal e houver de ser praticado "em local onde não haja vara federal".

VII - O Código de Processo Civil também vincula a expedição da carta precatória à cooperação judiciária, cuja disciplina foi igualmente sistematizada pelo novo Código nos art. 67 e seguintes, que institui o dever de recíproca cooperação entre juízos. Ainda, a remissão expressa da Lei 13.876/2019 ao art. 42 da Lei n. 5.010/1996 conduz à tese de inocorrência de revogação tácita de suas disposições pela regulamentação do CPC/2015, valendo destacar a regra ali prevista de que somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

VIII - Consta dos autos que já houve a implantação de sala passiva de audiência na Comarca de Capão Bonito, a qual fica à disposição do juízo deprecante, permitindo que o magistrado, de sua própria sala na sede do Juizado Especial Federal, realize a oitiva de testemunhas e pratique os demais atos instrutórios por meio do sistema de videoconferência disponibilizado. A medida confere celeridade ao processo, possibilita que as partes se desloquem ao foro mais próximo de sua residência e prestigia o princípio da identidade física do juiz.

IX - A Resolução n. 105/2010 - CNJ dispõe em seu art. 3º que "quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.". Ainda, no § 2º do referido dispositivo, consta que "[a] direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante". Apenas de maneira excepcional - "não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência" - estabelece-se a possibilidade de o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha (art. 3º, § 3º, III da Resolução n. 105/2010-CNJ).

X - A realização de audiência por videoconferência com uso da sala passiva é a medida que melhor atende aos princípios do acesso à justiça e celeridade processual - legítimas preocupações do juízo deprecante - na medida em que o jurisdicionado apenas se deslocará, de fato, até a unidade jurisdicional mais próxima de sua residência; bem como atende ao princípio da identidade física do juiz e às novas diretrizes de organização judiciária.

XI - A depreciação de todos os atos instrutórios relativos aos processos cuja competência, antes delegada, concentrou-se na sede da vara federal, subverte a razão de existir da Lei n. 13.876/2019, que, certamente, não reduziu sobremaneira a competência delegada para que os atos retornassem ao mesmo juízo estadual, agora por meio da expedição de cartas precatórias. O impacto no número de processos distribuídos às sedes de varas federais, a depender de sua localização, foi antevisto pelo Conselho Nacional de Justiça, considerado pelas normas constitucionais e federais alteradoras de competência e evidentemente projetará efeitos nas normas de organização judiciária. O aumento significativo no número de processos deve ser ponderado para verificação das eventual necessidade de criação de novas varas federais ou juizados especiais federais na região, a fim de garantir a equidade na distribuição dos processos, sem violar os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz.

XII - Tampouco as razões pertinentes às regras de cooperação jurisdicional nacional socorrem o juízo deprecante. Isso porque o dever de cooperação não pode ser visto apenas sob a ótica da impossibilidade de recusa ao cumprimento de carta precatória, sobressaindo-se, anteriormente, a premissa estabelecida no Código de Processo Civil que existe um dever de cooperação recíproca entre os juízos.

XIII - Também viola o dever de cooperação e representa indevida terceirização de obrigações que lhes são próprias com a expedição de volume excessivo e desproporcional de cartas precatórias - a ponto de o número de conflitos de competência vinculados ao juízo deprecante destacar-se, inclusive, na gestão processual desta Corte - especialmente quando há outros meios de realização dos atos instrutórios, por meio de videoconferência com uso da sala passiva, cujo uso inclusive é recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, medida que vem sendo solenemente ignorada pelo Juízo Deprecante.

XIV - O dever de cooperação nacional impõe ao magistrado a observância das normas de organização judiciária, das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria do Tribunal ao qual está vinculado, cujas regras objetivam em sentido macro o alcance da melhor prestação jurisdicional. Distancia-se do dever de cooperação nacional o magistrado que, de maneira aparentemente automática, deprecia todos os atos instrutórios que decorram de processos cujas partes sejam domiciliadas em comarcas de juízos estaduais no âmbito de sua jurisdição, sem atentar-se aos requisitos de expedição de carta precatória, cuja interpretação sistemática recomenda a depreciação de atos específicos, quando assim se verifique a otimização, em concreto, da prestação jurisdicional. Vale dizer, nos locais em que existente sala passiva, a depreciação há de limitar-se à disponibilização desta em data e hora previamente agendada, intimação de quem necessário e demais atos preparatórios de modo que o magistrado efetivamente competente cumpra, sequencialmente, seu dever de oitiva das partes e testemunhas.

XV - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ITAPEVA - SJ/SP que deverá, de maneira direta, realizar os atos instrutórios dos processos sob sua competência, com uso da sala passiva pelo sistema de videoconferência sempre que necessário, nos termos da Resolução n. 105/2010 - CNJ e dos provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinentes à hipótese.

Deve-se destacar que o caso dos presentes autos não contém indícios de "indevida terceirização de obrigações que lhes são próprias com a expedição de volume excessivo e desproporcional de cartas precatórias", como ocorreu no julgamento acima referido.

A despeito disso, decorre da análise dos mencionados atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e da interpretação sistemática do art. 267 do CPC com os princípios eficiência processual e da cooperação (arts. 8º e 67 do CPC) o entendimento de que não é indevida a recusa do juízo deprecado em realizar inquirição de partes e testemunhas, nas hipóteses em que disponibilizada ao juízo deprecante sala passiva para o ato e não existe excepcionalidade capaz de contraindicar a prática da oitiva por videoconferência.

Logo, a interpretação mais adequada do **art. 267, inciso I, do CPC**, levando-se em consideração uma análise sistemática dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados, é de que configura requisito para expedição de carta precatória inquiritória, atualmente, a impossibilidade de coleta do testemunho por videoconferência (seja por questões técnicas ou inexistência de sala passiva) ou indicação pelo juízo deprecante de razões excepcionais para a não realização do ato por videoconferência.

Desta forma, não se retira do juízo deprecante o prudente arbítrio de verificar situações excepcionais em que a videoconferência não seja recomendável para a regularidade do ato. Por outro lado, evita-se a procrastinação da oitiva e permite-se a coleta da prova pelo magistrado que preside a instrução (identidade física do juiz), o que favorece a eficiência processual.

No caso concreto sob exame, observo que se trata de uma oitiva corriqueira de testemunhas e que o juízo deprecado colocou à disposição do juízo deprecante sala passiva para realização do ato por videoconferência. Não foi indicada nenhuma excepcionalidade que inviabilizasse o ato por videoconferência.

Ante o exposto, com os fundamentos acima, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, suscitante, nos termos do art. 957 do CPC.

É como voto.

Brasília, 19 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

CC 212.290 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0106430-0

Número de Origem:

00001634820214036329 1634820214036329 50011886720228130378

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE LAMBARI - MG

INTERES. : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADA : EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de junho de 2025